



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Programa de Inclusão no mercado de trabalho de pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista.

A Justificativa enfatiza a relevância da medida que objetiva a adoção de medidas que valorizam a diversidade e que favorecem a inserção desse segmento da população no mercado de trabalho, tornando-o mais justo e acessível.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, nos termos do Substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de



iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal – fundamenta-se na proteção e integração da pessoa com deficiência, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Carta Magna.

Nesse aspecto, cumpre observar que o art. 226 da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
- IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; (Alterado pela Emenda 29/07)
- V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA**



PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08/11/2017 – grifos acrescentados)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, que visa dar à norma contornos mais gerais e abstratos, afastando o vício de iniciativa:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0409/25.**

Institui o Programa de Inclusão no mercado de trabalho de pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Programa de Inclusão no mercado de trabalho de pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, objetiva estabelecer medidas que valorizem a diversidade, a serem implementadas pelo Poder Executivo do Município de São Paulo e que favoreçam a inserção no mercado de trabalho, tornando-o mais justo e acessível.

Art. 2º São diretrizes para implementação do Programa:

I – promoção da inclusão social e no mercado de trabalho de pessoas com TEA, construindo soluções e serviços para ampliar o exercício a cidadania;

II – compromisso com a diversidade, a transformação social e o respeito às diferenças;



III – intermediação de vagas de emprego e contratos de aprendizagem, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

IV – potencializar os talentos de pessoas autistas, dando-lhes a oportunidade de manter um emprego digno;

V – sensibilização de empregadores para a contratação de pessoas com TEA.

Art. 3º Na execução do Programa poderão ser implantadas as seguintes medidas:

I - divulgação de informações de órgãos públicos e organizações não governamentais que trabalham pela empregabilidade de pessoas com TEA;

II – realização de feiras de emprego voltadas para inclusão das pessoas com TEA;

III – realização de cursos e palestras sobre a importância da inclusão das pessoas com TEA, como elemento essencial de promoção e respeito integral aos direitos humanos;

IV – distribuição de livros, vídeos, áudio visuais e outras ferramentas sobre a importância da inclusão das pessoas com TEA.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,